

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.723, DE 2022

Apensado: PL nº 875/2023

Institui o dia 25 de março como o "Dia Nacional de Levante Contra o Feminicídio".

Autores: Deputados MARIA DO ROSÁRIO E OUTROS

Relatora: Deputada AMANDA GENTIL

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe institui o dia 25 de março como o Dia Nacional de Levante Contra o Feminicídio.

São previstas diversas ações neste dia, destinadas a promover campanhas de conscientização sobre o problema do feminicídio; divulgar boas práticas que promovam o respeito à vida das mulheres; orientar as mulheres que vivem em situação de violência a buscar apoio dos órgãos públicos competentes; implementar políticas de apoio a crianças e adolescentes de famílias atingidas pelo feminicídio; monitorar o processamento dos responsáveis por crimes de feminicídio.

Justificando sua iniciativa, a autora assim se manifestou:

O feminicídio é uma prática social culturalmente naturalizada e banalizada ao longo dos tempos. No entanto, o assassinato de mulheres por serem mulheres foi reconhecida pela Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, como uma qualificadora do crime de homicídio, assim compreendida a morte de uma mulher decorrente de violência doméstica e familiar ou aquela provocada por menosprezo ou discriminação de condição do sexo feminino (como grafado na lei).



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245008353000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amanda Gentil



LexEdit

* C D 2 4 5 0 0 8 3 5 3 0 0

E continuou:

De acordo com o ordenamento jurídico criado no Brasil para coibir o grave problema da violência contra as mulheres, a exemplo da Lei Maria da Penha (LPM), são necessárias medidas em diversas dimensões para enfrentar o problema, entre as quais se destacam a prevenção da violência e atendimento às mulheres em situação de violência.

Finalizando:

Dessa maneira, entendemos que a instituição do Dia Nacional de Levante Contra o Feminicídio não só servirá para reiterar a lembrança básica de que as mulheres são detentoras de Direitos Humanos, mas também se converterá em instrumento fundamental de conscientização da sociedade pelo fim da violência contra as mulheres, sobretudo da sua forma letal: o feminicídio.

Em apenso, encontra-se o PL nº 875/23, de autoria da Deputada FERNANDA PESSOA, com objetivo análogo.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e a este colegiado, estando sujeitas à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

Os projetos receberam parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. O substitutivo modifica o projeto principal para incluir, entre as atividades que deverão ser desenvolvidas no **Dia Nacional de Levante Contra o Feminicídio**: *“[p]romover debates parlamentares, nas duas Casas do Congresso Nacional, com objetivo de formular iniciativas legislativas destinadas a ampliar o âmbito de aplicação do conceito de violência contra a mulher, não só no domínio doméstico e familiar, mas também nos espaços públicos.”*

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



* C D 2 4 5 0 0 8 3 5 3 0 0 LexEdit

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos e do substitutivo/CMULHER.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições em comento.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição principal, sua redação ou sua técnica legislativa.

Quanto ao projeto apensado, o mesmo não tem problemas jurídicos, mas demanda aperfeiçoamento da redação, para o que oferecemos emenda.

Finalmente, quanto ao substitutivo/CMULHER, o mesmo não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade, além de aperfeiçoar o projeto principal.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 2.723/22, *na forma do substitutivo/CMULHER*; e pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa*, com a *redação dada pela emenda* em anexo, do PL nº 875/23 (apensado).

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada AMANDA GENTIL
Relatora



* C D 2 4 5 0 0 8 3 5 3 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 875, DE 2023

Dispõe sobre o Dia Nacional da Luta
Contra o Feminicídio.

EMENDA N. 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto:

“Art. 1º É instituído o dia 2 de março de cada ano como o Dia
Nacional da Luta contra o Feminicídio.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada AMANDA GENTIL
Relatora

